



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078303-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COMERCIAL ORMAGIL LTDA ME e ORMAGIL CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA, são agravados ADIQ SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. e 9PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2078303-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE(S): COMERCIAL ORMAGIL LTDA ME E OUTRO

**AGVDO(S): 9PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO E SERVIÇOS
LTDA E OUTRO**

VOTO Nº: 58411

Ementa: Ação de cobrança. Pedido de arresto. Inadmissibilidade. Inexistência de título executivo. Necessidade de prévia subsunção da matéria de direito e de fato narrada na inicial ao crivo do contraditório. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de arresto, sob o fundamento de que não se pode concluir de plano pela existência da dívida, pois se trata de processo de conhecimento, e de que é necessária a instauração do contraditório para melhor compreensão do ocorrido (fls. 15/16).

Os agravantes aduzem que o arresto é necessário diante do receio de dissipação patrimonial dos devedores, o que poderia inviabilizar o cumprimento de futura decisão judicial. Salientam que as agravadas deixaram de repassar valores devidos às agravantes e a diversos lojistas do setor de material de construção. Afirmam que a parte agravada é parte em diversos processos judiciais, o que reforça a evidente

fragilidade de sua situação financeira e aumenta o risco de dilapidação patrimonial (fls. 01/12).

Recurso processado sem efeito ativo.

É o relatório.

Da leitura dos autos da ação principal, conclui-se que se trata de uma ação de cobrança, ou seja, ação de conhecimento, não havendo título executivo constituído ainda que confirme a existência do suposto débito em questão.

A parte ré, ora agravada, foi citada, mas ainda não apresentou defesa nos autos (fls. 454/455).

Não é cabível o arresto no caso em exame, já que, como explicitado anteriormente, não há título executivo, tratando-se de procedimento ordinário, cuja matéria de fato e direito narrada na exordial deve ser submetida ao prévio crivo do contraditório, sem prejuízo da possibilidade de novo exame da questão após a necessária definição dos limites da lide.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator